

OFÍCIO GAB/SAP Nº 104/2025.

Fortaleza, 6 de junho de 2025.

Sr.
Raimundo Lima de Souza
PREGOEIRO
Central de Licitações da Procuradoria Geral do Estado
NESTA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: NUP 18001.017038/2024-52
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240036
COMPRASNET: 91373/2024

RECORRENTE: **RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI**, – CNPJ Nº 43.297.596/0001-46
RECORRIDA: **VICK PLASTICOS COMERCIO E SERVIÇO** – CNPJ Nº 08.271.390/0001-46

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MESAS E CADEIRAS PLÁSTICAS PARA AS OFICINAS DE ARTESANATOS LOCALIZADAS NO INTERIOR DAS UNIDADES PRISIONAIS, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 43.297.596/0001-46, ora denominada **RECORRENTE**, em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **VICK PLASTICOS COMERCIO E SERVICO**, neste ato denominado **RECORRIDO**, por suposto descumprimento ao Edital.

Em resumo a RECORRENTE afirma em seu **RECURSO** que:

“Analisando o produto cotado pela licitante VICK PLASTICOS COMERCIO E SERVICO LTDA., doravante denominada simplesmente licitante recorrida, a saber, cadeira plástica, pode-se constatar que o produto não atende às especificações do edital.”

(...)

“Reafirmando, o produto registrado, certificado e homologado pelo INMETRO que foi cotado pela licitante recorrida é de classe RESIDENCIAL e, como tal, não atende as especificações do edital. Dito isto, a manutenção da classificação da licitante recorrida no certame implica em clara violação ao princípio da vinculação ao edital licitatório.”

(...)

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. A licitante recorrida inobservou às regras editalícias, pelo que sua desclassificação é medida que se impõe

em nome da mais lúdima JUSTIÇA. Não menos importante, frente os apontamentos aqui trazidos, entende-se por devida a realização de denúncia contra a fabricante do produto cotado pela licitante recorrida, já que o catálogo apresentado não condiz com a certificação do INMETRO, o que implica em crime ao consumidor.”

DAS CONTRARRAZÕES

Cabe registrar que a RECORRIDA não apresentou contrarrazões.

DA ANÁLISE

A princípio, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Considerando o cerne da questão, a Coordenadora de Inclusão Social do Preso e do Egresso – COISPE/SAP, área técnica demandante, analisou a peça apresentada pela empresa **RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI** e manifestou-se por meio da Folha de Informação e Despacho (P.460-462), concluindo que:

“Em atenção à solicitação da PGE/CELIC, esta área técnica apresenta manifestação sobre os recursos administrativos interpostos pelas empresas QUALI CADEIRAS PLÁSTICAS Ltda. (itens 01 e 02) e RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS Eireli (item 01).

(...)

3. Recurso de RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS Eireli – item 01 (cadeira plástica)

A recorrente sustenta que o produto ofertado pela VICK PLÁSTICOS, embora certificado pelo Inmetro, pertence à classe A (uso residencial), cuja resistência mínima é de 154 kg, inferior aos 182 kg exigidos (classe B – uso irrestrito), nos termos da Portaria Inmetro nº 166/2021. O catálogo apresentado não comprova o suporte mínimo requerido.

Manifestação: receber o recurso, CONHECÊ-LO em todos os seus termos e DAR-LHE PROVIMENTO, desclassificando a proposta da VICK PLÁSTICOS no item 01 por descumprimento das especificações técnicas.

Ressalta-se que, os requisitos e especificidades, previstas e exigidas no edital, são descrições que correspondem com as necessidades desta Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, logo, “*não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta*”. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício

*dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. **A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.**" (grifo nosso)*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, e a manifestação da área técnica, Coordenadora de Inclusão Social do Preso e do Egresso – COISPE/SAP, esta Assessoria Jurídica, obedecendo aos princípios que norteiam, legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, entende pelo CONHECIMENTO do Recurso, apresentado pela empresa RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS EIRELI, dando-lhe PROVIMENTO quanto ao mérito.

Remeta-se a Central de Licitações/PGE.

FÁTIMA LÚCIA CAMPELO CONRADO CORREIA LIMA
Coordenadora da Assessoria Jurídica
OAB-CE Nº. 4450 /Matrícula Nº. 000592-2-6

De acordo:

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO